



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002669/2006-32
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantidos junto a instituição financeira em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com a presunção legal da omissão de rendimentos, cabe ao sujeito passivo o ônus da comprovação a origem e não a autoridade lançadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligências se o autuado não traz nenhum elemento, ainda que indiciário, para abalar a convicção do julgador e o desacerto da autuação, além de não observar as formalidades exigidas em lei para a produção da prova pericial pretendida.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA CARF

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2009, na importância de R\$ 2.130.851,20, relativo a omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 441 a 444) com ciência em 02.10.2006 (fls. 444) relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 2009, na importância de R\$ 2.130.851,20, sobre omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 436 a 438), o contribuinte foi intimado para apresentar a relação dos nomes dos bancos, agência e nºs das contas correntes de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve durante o ano-calendário de 2002 e respectivos depósitos bancários, e da atividade rural, preencher e apresentar assinados os Demonstrativos das Receitas, Despesas de Custeio e Investimento, e o Livro de Caixa.

O contribuinte apresentou os extratos bancários e dois talões de Notas de Fiscais de Produtor.

Houve outra intimação para apresentar o restante dos documentos faltantes, com entrega dos extratos bancários.

Com os extratos foi elaborada “Demonstrativos dos Depósitos/Créditos”, sendo o contribuinte intimado a comprovar a origem dos créditos/depósitos constantes das referidas planilhas.

O contribuinte apresentou o disquete contendo arquivo denominado “ Receita 2002 Achim.xls.”

Após análise das planilhas foi constatado que o contribuinte vinculou alguns créditos/depósitos com as contas correntes pertencentes às empresas Uteva Agropecuária Ltda. e Regaska Agropecuária Ltda., e outros, de empréstimos contraídos de pessoas físicas e jurídicas.

O contribuinte foi intimado para apresentar os contratos de empréstimos com as pessoas físicas e jurídicas e comprovar e a que título foram recebidos os recursos das empresas Uteva Agropecuária Ltda. e Regaska Agropecuária Ltda.

A intimação não foi atendida.

Com relação a Receita da Atividade Rural foi confrontada os valores constantes das notas fiscais de produtor, emitidas pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2002, contatando-se divergências nos meses de outubro de 2002 de R\$ 40.000,00 e de dezembro de 2002 de R\$ 20.000,00. Essa divergência foi considerada omissão de receita da atividade rural e lançada pelo auto de infração

Relativo à movimentação financeira foi elaborada a planilha “Demonstrativo dos Depósitos/Créditos” com exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções, receitas declaradas e das omitidas, e dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, como suas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, foram considerados como omissão de rendimentos nos termos do art. 42, da Lei 9.430/96.

Impugnação (fls. 453/471)

A **decisão recorrida** (fls. 561/572) com ciência em 02.05.2012 (AR fls. 579), manteve a autuação por entender que cabe ao contribuinte provar que os depósitos são decorrentes dos negócios realizados entre a Fazenda Uteva Agropecuária Ltda. e Grama Vede.

A decisão recorrida da DRJ esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Descabe o pedido de diligência/perícia com intuito de suprir a ausência de provas que o contribuinte já poderia ter juntado à impugnação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE /ILEGALIDADE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade/legalidade dos atos legais, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

No **Recurso Voluntário** (fls.580/595) protocolado em 29.05.2012, sustenta em síntese: Preliminar, de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, destinada a demonstrar a origem dos depósitos realizados. No mérito, aduz que a tributação dos depósitos bancários é totalmente contrária a Súmula 182, do TRF e aos art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88; A multa de 75% extrapola todos os limites do razoável, violando o art. 150, IV, da CF; É indevida a utilização da Taxa Selic.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se autuação do IRRF sobre omissão de rendimentos da atividade rural e depósito bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida manteve autuação pela ausência de comprovação da origem dos depósitos e por admitir a omissão da receita da atividade rural.

Anoto que o contribuinte, intimado, apresentou os extratos bancários para a fiscalização.

Dessa forma que não há vedação do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho para conhecimento do recurso, diante da Repercussão Geral reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE.601.314/SP para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário* pela fiscalização, sem prévia autorização judicial.

Nas razões de recurso sustenta preliminar de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova pericial pela decisão recorrida destinada, segundo alega, a demonstrar a origem dos depósitos bancários.

A prova foi bem indeferida e não merece reparos.

Não há nenhuma justificativa plausível para o deferimento da produção da prova pericial, ou a conversão dos autos em diligência, se o autuado não traz nenhum elemento, ainda que indiciário, para demonstrar o desacerto da autuação, ou ao menos, colocar em dúvida os elementos constitutivos da autuação.

Ademais, não foi formulado quesitos e não indicou assistente técnico como exige a lei, nos arts. 16, III e 18, do Decreto nº 70.235 de 1972 (com força de lei). Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, sem os mínimos elementos do desacerto da autuação ou dúvida, a prova pericial ou a conversão dos autos em diligência, não pode ser admitida.

Rejeito a preliminar, de cerceamento de defesa, e passo ao exame do mérito.

No mérito, aduz o Recorrente que a exigência sobre os depósitos bancários contraria a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e não permite a tributação dos rendimentos apurado por intermédio dos meros extratos bancários.

A Súmula 182, do ex- TFR foi entendimento cristalizado no âmbito administrativo e judicial de não admitir a autuação do IR por intermédio de meros depósitos bancários, sem outros elementos indiciários ou probatórios de renda tributável, mas isso foi *antes* da edição da Lei nº 9.430, de 1996, cujo art. 42, *inverteu o ônus da prova* ao contribuinte, quando a fiscalização constatar, como constatou aqui, pelos extratos das contas bancárias fornecidos pelo próprio autuado, a existência de depósitos bancários não justificados por rendimentos tributados ou não sujeitos o tributação na declaração final de ajuste.

Também não possui qualquer aplicação aqui, como quer o Recorrente, o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 que concedeu *anistia* as autuações fiscais feitas unicamente com os depósitos bancários, por decorrência da Súmula 182 do ex-TFR.

Portanto, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a Súmula 182, do ex-TRF, foi superada e passou a prevalecer a *inversão do ônus da prova*, de a comprovação ser feita pelo contribuinte se os depósitos correspondem a rendimentos submetidos à tributação ou não sujeitos ao imposto.

Com a referida Lei, frise-se, não é a fisco que deve comprovar a origem dos depósitos, mas o contribuinte, sempre que a fiscalização constatar, como constatou, a existência de depósitos sem origem.

Não havendo qualquer comprovação da origem dos depósitos bancários a autuação foi acertada e deve ser mantida.

Tocante ao rendimento omitido da atividade rural, a fiscalização constatou divergência de valores informados pelo contribuinte e tributou a omissão.

O autuado simplesmente silenciou neste item, nada aduziu e nada comprovou, forma que admitiu a exigência sobre a omissão, por saber não possuir razão ou pela pequena importância exigida sob esse título.

Fica, pois mantida essa exigência da atividade rural.

Insurge-se contra a Multa e a Taxa Selic.

A Taxa Selic e a Multa não possuem reparos e devem ser mantidas, forma das Súmulas 2 e 4, do CARF, sendo certo que este Conselho não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10855.002669/2006-32
Acórdão n.º **2201-002.114**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA